



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002121-84.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante JULIANO MONTEIRO, é apelado ANTONIO ROSA SANTANA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1002121-84.2023.8.26.0484

Voto n. 34.509

Comarca: Promissão (2ª Vara Judicial)
Apelante: Juliano Monteiro
Apelado: Antonio Rosa Santana Junior
MM. Juiz: *Renan de Assis Gomes Santos*

Civil e processual. Compra e venda de bens móveis. Ação monitória. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pelo réu.

Julgamento de procedência que se impunha, haja vista a suficiência da prova documental produzida pela parte autora. Nota fiscal e Guia de Trânsito Animal (GTA) assinada eletronicamente pelo réu. Precedentes deste E. TJSP.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Juliano Monteiro contra a sentença de fls. 147/157 que julgou procedentes a ação monitória movida por Antonio Rosa Santana Junior, para “*Constituir de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do requerido pagar ao autor a quantia certa de R\$ 104.550,00 (cento e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), nos termos do cálculo autoral*”. Ante a sucumbência, foi o requerido ainda condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária sucumbencial fixada no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, pugna o requerido pela reforma do

decisum insistindo na inexistência de relação comercial entre as partes, na insuficiência da documentação disponibilizada pelo autor e na tese de que “o Sr. Mário não possuía poderes para representar o embargante” (fls. 173/181).

Contrarrazões a fls. 187/189.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, mas não comporta provimento.

O artigo 700 do Código de Processo Civil em vigor (correspondente ao artigo 1.102-A do diploma processual revogado) estabelece que “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

A propósito desse dispositivo legal, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito”. Adiante, os doutrinadores afirmam que “qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória”, enfatizando, no entanto, que “só o credor de quantia certa, ou de coisa fungível (incerta) ou, ainda, de coisa móvel (certa) é que pode se utilizar da ação monitória” (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Páginas 1.474/1.475).

Como se vê, a ação monitória não se presta à cobrança de crédito meramente alegado, pois se cuida de procedimento especial que pressupõe a apresentação de **prova escrita, inclusive quanto à certeza, liquidez e exigibilidade**, o que, em princípio, ocorre quando, de algum modo, o devedor, por escrito, assume obrigação com esses requisitos, tanto quanto, *mutatis mutandis*, exige-se título executivo de obrigação certa, líquida e exigível para o processo de execução.

A ação monitória tem requisitos menos exigentes do que a ação de execução de título executivo extrajudicial, mas não a ponto de permitir sua propositura na hipótese em que há dúvida sobre o *an debeatur* e o *quantum debeatur*.

No caso concreto, há de se reputar suficiente para o julgamento de procedência do feito a prova documental disponibilizada pela parte autora, consistente na nota fiscal de fls. 11 concernente aos 41 (quarenta e um) semoventes comercializados e na Guia de Trânsito Animal de fls. 10 e 42, esta última assinada eletronicamente pelo “*Usuário: JULLANO MONTEIRO*” e, ainda, corroborada pelo documento de fls. 87/107 emitido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento de Lins, que comprova a efetiva entrada dos animais na propriedade rural do apelante.

Sob outro vértice, ainda que a prova oral emprestada do feito de n. 1002120-02.2023.8.26.0484 sugira que o negócio possa ter sido efetivado por terceiro (Mario Henrique Yoshikazu Kameoka, cunhado do réu), assim o teria feito em nome do autor, como seu mandatário aparente, devendo ser prestigiada a boa-fé do vendedor ora apelado.

Como em síntese bem consignado na origem, “*o autor não tem qualquer responsabilidade pela escolha do mandatário, efetuada pelo requerido, e*

nem pela falta ou inadequada orientação desse preposto (mandatário), por parte de seu preponente (mandante)”, de modo que “não restam dúvidas da responsabilidade da parte ré-embargante JULIANO pelas obrigações descritas na exordial (compra e venda de gado) pela manifestação de vontade por mandatário aparente” (fls. 156).

Corroborando essa conclusão, colaciona-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça tirados de casos similares:

“COMPRA E VENDA – AÇÃO MONITÓRIA – ENTREGA DE MERCADORIA SEM PAGAMENTO COMPROVADA PELA EMISSÃO DE NOTA FISCAL E GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) – PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA O AJUSTE ENTRE AS PARTES – EMBARGOS REJEITADOS – RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme dispõe o artigo 1.102-A do antigo CPC (atual art. 700, II), qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil a amparar ação monitória, devendo-se compreender também como título a nota fiscal sem assinatura do recebedor da mercadoria quando o documento é corroborado pelo conjunto probatório constante nos autos. 'In casu', acostando o autor nota fiscal da venda das cabeças de gado, bem como a Guia de Trânsito Animal (GTA), além de ter sido a transação comprovada também pela prova testemunhal produzida nos autos, de rigor era mesmo a improcedência dos embargos monitórios.” (Apelação Cível n. 3001326-93.2013.8.26.0484; Relator Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/12/2016).

“Compra e venda de gado - Monitória Juntada de nota fiscal, Guia de Trânsito Animal e Comunicado de Saída de Animais pelo autor, com vistas a comprovar a negociação - Prova testemunhal que corrobora o ajuste entre as partes - Conjunto probatório suficiente a permitir o julgamento da demanda em favor do autor Honorários advocatícios incluídos unilateralmente pelo credor e que ora ficam decotados - Precedentes deste E. Tribunal e do STJ Sentença reformada - Recurso provido, com observação. Conforme dispõe o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil a amparar ação monitória, devendo-se

compreender também como título a nota fiscal sem assinatura do recebedor da mercadoria quando o documento é corroborado pelo conjunto probatório constante nos autos.
(Apelação Cível n. 0004439-36.2009.8.26.0294;
Relator Reinaldo Caldas; 26ª Câmara de Direito Privado; Data
do Julgamento: 06/03/2013).

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Por força do que estabelece o § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária sucumbencial para o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura digital)